

Art. 8º O acesso às informações do SIPIA Conselho Tutelar será por meio de perfis de acesso, conforme níveis estabelecidos na política de segurança.

Art. 9º Recomenda-se o apoio à utilização e a divulgação do SIPIA Conselho Tutelar em suas mais diversas iniciativas, junto aos mais variados parceiros, em particular aqueles das áreas de saúde, educação, assistência social e trabalho protegido e segurança pública.

Art. 10. Recomenda-se aos Poderes Executivo e Legislativo que, além das dotações consignadas nas ações contidas na Lei Orçamentária Anual, sejam estimuladas, induzidas e apoiadas emendas parlamentares visando à implantação e funcionamento do SIPIA Conselho Tutelar, em particular a equipagem, a construção de sedes e adequação dos Conselhos Tutelares, assegurando recursos orçamentários e financeiros complementares.

Art. 11. O CEDCA-CE disporá de prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Resolução, para organizar e aprovar um plano de ação que conterá as estratégias a serem adotadas, as etapas, os prazos e as metas relacionadas à implantação e implementação e monitoramento do SIPIA Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O CEDCA-CE deverá assegurar em seus planejamentos a inclusão de eixo básico de fortalecimento dos Conselhos de Direitos e Tutelares por meio da implementação do SIPIA Conselho Tutelar, como estratégia básica de fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Colegiado do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ceará.

Fortaleza, 23 de agosto de 2018.

Iranir Rodrigues Loiola

PRESIDENTE CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO CEARÁ – CEDCA/CE

*** **

RESOLUÇÃO Nº374/2018 – CEDCA-CE, de 12 de setembro de 2018.

RECOMENDA A CRIAÇÃO DE COMITÊS MUNICIPAIS PELA PREVENÇÃO DE HOMICÍDIOS NA ADOLESCÊNCIA,

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ceará - CEDCA-CE, nos termos da lei federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da lei estadual 11.889, de 20 de dezembro de 1991 (com as alterações da lei estadual 12.934, de 16 de julho de 1999 e 15.734 de 13 de maio de 2015); CONSIDERANDO o quadro de violência que assola o Estado do Ceará com o aumento de homicídios de 256% em 10 anos, de 2006 a 2016, conforme dados do Atlas Violência; CONSIDERANDO que o número de jovens assassinados no Ceará também representou um aumento de 123,4%, passando de 941 casos em 2006 para 2.102 em 2016. Isso significa que 57% de todos os homicídios de 2016 foram contra jovens entre 15 e 29 anos, conforme dados do Atlas da Violência; CONSIDERANDO que o índice de homicídios no Ceará se eleva em velocidade assustadora, com 5.134 homicídios em 2017, contabilizando 981 adolescentes assassinados, sendo 196 meninas mortas; CONSIDERANDO que os homicídios de adolescentes impactam as famílias das vítimas, sobretudo as mães que, em sua maioria são mulheres jovens; CONSIDERANDO que as desigualdades sociais vulnerabilizam famílias que se expõem a múltiplas violências, chegando à letalidade, bem como que vulnerabilidades e desigualdades concentram-se em territórios, com fragilidades na oferta de serviços públicos e infraestrutura urbana, a exemplo do caso de Fortaleza em que 44% das mortes aconteceram em 17 dos 119 bairros da capital do Ceará; CONSIDERANDO que mais de 60% de adolescentes assassinados em 2016 no Ceará haviam abandonado a escola, e, 70% aproximadamente haviam experimentado drogas, 78% tiveram experiência com o trabalho sem proteção legal, sendo esses dados, sinais de vulnerabilidade ao homicídio; CONSIDERANDO que 60% dos adolescentes assassinados haviam recebido alguma ameaça de morte; CONSIDERANDO que até 73% (em algumas cidades) dos adolescentes assassinados cumpriam medidas socioeducativas e que 73% dos adolescentes vítimas de homicídios sofreram violência policial; CONSIDERANDO que entre 80 e 100% dos assassinatos de adolescentes foram cometidos por armas de fogo; CONSIDERANDO a espetacularização da violência, a atuação das mídias que criminalizam os adolescentes assassinados, o descaso ou superficialidade com a letalidade, que gera sensação de injustiça às famílias vitimadas; CONSIDERANDO o relevante trabalho do Comitê Cearense pela Prevenção de Homicídios na Adolescência, que conta com representação e contribuição deste Conselho, que realizou pioneira pesquisa sobre os aspectos geradores de vulnerabilidade na esfera familiar, comunitária e institucional na vida de adolescentes vítimas de homicídios, construindo, por extensão, significativa agenda de recomendações para prevenção de homicídios de adolescentes e jovens; CONSIDERANDO os compromissos do Estado brasileiro estabelecidas na Convenção dos Direitos da Criança, sobretudo nos artigos 2, 3 e 4, sobre o interesse maior e prioritário das crianças e adolescentes, e a necessidade da conjugação de esforços da sociedade e dos poderes públicos para a satisfação dos seus direitos, do seu bem estar, e por isso, a garantia da vida digna; CONSIDERANDO, igualmente, o estabelecido na Constituição Federal, no artigo 227, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado, com a consecução dos direitos das crianças e adolescentes, estabelecendo o princípio da prioridade absoluta, sendo expressa a observância do direito à vida; CONSIDERANDO que esse Estado, seus municípios devem convocar a sociedade em geral para o cumprimento do Artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente; CONSIDERANDO a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 7º que dispõe sobre o direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência; CONSIDERANDO a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990,

Art. 70, que dispõe que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos de crianças e adolescentes; CONSIDERANDO o Plano Decenal de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, em destaque para o Objetivo Estratégico 3.10 que consiste em definir e implementar políticas e programas de prevenção e redução da mortalidade de crianças e adolescentes por violências, em especial por homicídio; CONSIDERANDO o Plano Decenal de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, seu eixo 2, proteção e defesa dos direitos, cujas diretrizes apontam a implantação e fortalecimento de programas de atenção e tratamento para criança e adolescente vítima de todo risco social (drogas, violência sexual, doméstica, violência letal) Considerando o acima exposto e o deliberado na sua VIII Reunião Ordinária; RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução recomenda a criação de Comitês Municipais pela Prevenção de Homicídios na Adolescência, articulando-se com poder as instâncias e órgãos dos demais poderes públicos, estadual e federal, bem como a sociedade civil, com a função de planejar estratégias e metas de proteção à vida de crianças, adolescentes e jovens, com a função de:

I - Elaborar um diagnóstico, com a participação da sociedade e universidades sobre as causas de homicídios no município;

II - Elaborar um plano municipal de efetivação das 12 recomendações para prevenção de homicídios na adolescência apontadas pelo Comitê Cearense pela Prevenção de Homicídios na Adolescência;

III - Dimensionar e priorizar ações que articulem políticas públicas em nível territorial, incluindo a sociedade civil, fomentando o diálogo e a construção interinstitucional para a prevenção e a redução de homicídios de adolescentes e jovens;

IV - Publicar trimestralmente um boletim informativo sobre homicídios no município;

V - Publicar trimestralmente relatórios de cumprimento de apoio socioassistencial às famílias de crianças e adolescentes assassinados;

VI - Em diálogo com a Polícia Civil e demais órgãos do sistema de justiça, monitorar a priorização da investigação dos homicídios cometidos contra crianças e adolescentes;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 12 de setembro de 2018.

Iranir Rodrigues Loiola

PRESIDENTA CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO CEARÁ – CEDCA/CE

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

PORTARIA SEAS Nº221/2018 – O SUPERINTENDENTE DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º do Anexo I do Decreto nº 31.988 de 12 de julho de 2016, RESOLVE AUTORIZAR a Servidora **FRANCISCA SILVA**, ocupante do cargo de Assessora Especial de Diretrizes Socioeducativas, com simbologia DNS-1, matrícula nº 3000221-0, a **viajar** à cidade de Sobral-CE, no período de 03 a 04 de setembro de 2018, com o objetivo de realizar visita à CREDE 6 e ao CEJA Professora Cecy Cialdine, concedendo-lhe 1,5 (uma diária e meia), no valor unitário de R\$ 77,10 (setenta e sete reais e dez centavos), acrescido de 20%, totalizando R\$ 138,78 (cento e trinta e oito reais e setenta e oito centavos), de acordo com o art. 3º; alínea “b” do § 1º e 3º do art. 4º, art. 5º e seu § 1º, arts. 6º, 8º e art. 10, classe III do anexo I do Decreto 30.719, de 25 de Outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Superintendência. SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, em Fortaleza, 31 de agosto de 2018.

Luiz Ramom Teixeira Carvalho

SUPERINTENDENTE, EM EXERCÍCIO

Registre-se e publique-se.

SECRETARIA DO TURISMO

LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº525/2011 - DICOP - GECON

Torna público que recebeu da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE a REGULARIZAÇÃO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº 525/2011 - DICOP - GECON, com validade até 29/09/2012, para o **PROJETO DE AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO NOVO AEROPORTO DE ARACATI, SÍTUAÇÃO NA RODOVIA CE - 040, S/N/ NO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE**. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas na Normas e Instruções de Licenciamento da SEMACE.

Jamille Barbosa da Rocha Silva
COORDENADORA - ASJUR

*** **

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DO CENTRO DE EVENTOS DO CEARÁ Nº78/2018

DAS PARTES: O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DO TURISMO - SETUR, sediada na Avenida Washington Soares, nº 999, Edson Queiroz, CEP: 60.811-341, na cidade de Fortaleza, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 00.671.077/0001-93; De outro lado, **SEMINÁRIO E INSTITUTO BÍBLICO MARANATA**, doravante denominada simplesmente AUTORIZATÁRIA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.064.767/0001-96, sediada na Rua do Giro, nº 30 – PC Humberto Albano, Parangaba, Fortaleza/CE – CEP: 60.720-020. Resolvem as Partes, de comum acordo, celebrar o presente Instrumento que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir descritas: DO OBJETO: O presente contrato tem por objeto **autorizar o uso das áreas e equipamentos do CENTRO DE EVENTOS DO CEARÁ para a realização do Evento “TREINAMENTO EM ACONSELHAMENTO BÍBLICO”**,

